



Advogada: Carolina Pinto Coelho (OAB: 38430/PR).
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB: 27171/PR).
Advogado: Danielle Wardowski Cintra Martins (OAB: 57151/PR).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO QUE SE CONFUNDE COM O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §3º, I, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. INCABÍVEL. APELO DESPROVIDO. I - A apreciação equitativa prevista no art. 85, §8º, CPC, só se aplica na hipótese de o valor da causa ser muito baixo ou nas demandas em que o proveito econômico for inestimável, circunstâncias distintas do caso concreto, cuja a execução fiscal se estabeleceu no valor líquido e certo constante da respectiva CDA. II - As condenações em honorários contra a Fazenda Pública deverão, em regra, seguir os objetivos critérios insculpidos no art. 85, §3º, do CPC, situação na qual se amolda o caso concreto. IV Apelação conhecida e desprovida, com majoração de honorários.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO QUE SE CONFUNDE COM O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §3º, I, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. INCABÍVEL. APELO DESPROVIDO. I - A apreciação equitativa prevista no art. 85, §8º, CPC, só se aplica na hipótese de o valor da causa ser muito baixo ou nas demandas em que o proveito econômico for inestimável, circunstâncias distintas do caso concreto, cuja a execução fiscal se estabeleceu no valor líquido e certo constante da respectiva CDA. II - As condenações em honorários contra a Fazenda Pública deverão, em regra, seguir os objetivos critérios insculpidos no art. 85, §3º, do CPC, situação na qual se amolda o caso concreto. IV Apelação conhecida e desprovida, com majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Manaus/AM, 30 de setembro de 2021."

Processo: 0657220-52.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Salim José Rodrigues de Medeiros.
Advogada: Dina Flávia Freitas da Silva (OAB: 8182/AM).
Apelado: Banco Bmg S/A.
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 1300A/AM).
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS. UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CARTÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Se as cláusulas consignadas na avença são claras e taxativas acerca da adesão a um cartão de crédito consignado, em consonância com o art. 6º, III, CDC, não há que declarar sua ilegalidade. II - Ademais, após a assinatura do contrato (27/12/2013), o apelante utilizou o cartão para saque complementar e compras nos meses de abril e maio de 2014 e maio e novembro de 2015 (fls. 91/92 e 109/114). III Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS. UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CARTÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Se as cláusulas consignadas na avença são claras e taxativas acerca da adesão a um cartão de crédito consignado, em consonância com o art. 6º, III, CDC, não há que declarar sua ilegalidade. II - Ademais, após a assinatura do contrato (27/12/2013), o apelante utilizou o cartão para saque complementar e compras nos meses de abril e maio de 2014 e maio e novembro de 2015 (fls. 91/92 e 109/114). III Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Manaus/AM, 30 de setembro de 2021."

Processo: 0664848-92.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: B. B. C. S.A.
Advogado: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864/MG).
Apelado: F. N. P. P.
Advogado: Fábio Maracajá de Almeida Carneiro (OAB: 22725/PB).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. MOMENTO INOPORTUNO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRA DE INSTRUÇÃO E NÃO DE JULGAMENTO. ERRO NO PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. I - O deferimento do pedido de inversão do ônus da prova na sentença configura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois impede que a parte sobre a qual recairá o encargo probatório requeira as provas que entender pertinentes a sua defesa. Precedentes STJ. II Apelação conhecida e provida, a fim de anular a sentença recorrida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. MOMENTO INOPORTUNO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRA DE INSTRUÇÃO E NÃO DE JULGAMENTO. ERRO NO PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. I - O deferimento do pedido de inversão do ônus da prova na sentença configura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois impede que a parte sobre a qual recairá o encargo probatório requeira as provas que entender pertinentes a sua defesa. Precedentes STJ. II Apelação conhecida e provida, a fim de anular a sentença recorrida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença combatida, nos termos do voto do Relator."

Processo: 4000429-76.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Federação das Unimed's da Amazônia.
Advogado: Carlos Daniel Rangel Barretto Segundo (OAB: 5035/AM).
Advogado: Rodrigo Santos da Silva (OAB: 10696/AM).
Agravada: Rebeca Britto de Araujo.
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.